



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.002158/2005-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.288 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OBSCURIDADE. CABIMENTO. PEREMPÇÃO NÃO COMPROVADA.

Comprovada a tempestividade do recurso apresentado, integra-se o acórdão embargado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. LITÍGIO INEXISTENTE.

Restando demonstrado que o crédito reconhecido foi suficiente para homologar as compensações, a matéria inicialmente litigiosa perdeu o objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes e, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte com o objetivo de sanar suposta obscuridade no acórdão embargado nº **3302-002.923**, de 09 de dezembro de 2015, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PEREMPÇÃO CARACTERIZADA.

Efetiva-se a ciência do Contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, se esse for o evento que ocorrer primeiro nos termos do inciso III, "b" do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Através de Embargos de Declaração, argui a Embargante sobre a obscuridade do acórdão embargado, visto que o voto condutor, valendo-se da redação atribuída pela Lei nº 12.844/13 à alínea "b", do inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, considerou que a intimação do acórdão da DRJ teria ocorrido quando a Embargante acessou a decisão em sua caixa postal, em 07/03/2013, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 08/03/2013, de forma que sua apresentação em 16/04/2013 estaria intempestiva.

Destaca que, são obscuras as razões do voto condutor do r. acórdão, tendo em vista que a Lei nº 12.844/13 passou a vigorar apenas em 19/07/2013, portanto, posteriormente à interposição do recurso voluntário em análise - que, frise-se, ocorreu em 16/04/2013.

Ao final pleiteia a embargante que seja sanada a obscuridade, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos, para seja reconhecida a tempestividade do recurso voluntário interposto e consequentemente, apreciadas as razões recursais.

Com base nas razões aduzidas, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o Presidente da 2ª TO/3ª Seção/CARF admitiu os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARMENTE***Dos requisitos de admissibilidade***

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de obscuridade.

Assiste razão à Embargante, visto que embora esteja registrado que o contribuinte tenha tomado ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 07/03/2013 (quinta-feira), fl.467, prevalece no caso a ciência por decurso de prazo que ocorreu em 16/03/2013, conforme o Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fl.468, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013 que dispôs sobre a efetividade da intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no ¹inciso III, alínea "a" do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, foi publicada no DOU de 19/07/2013, sendo portanto incabível a geração pelo sistema do Termo de Abertura de Documento, fl. 467 para fins de efetividade da ciência nele consignada.

Consequentemente, considera-se tempestiva a apresentação do recurso voluntário em 16/04/2013.

Constatada a obscuridade analisa-se de per si, as matérias suscitadas no recurso voluntário.

Antes porém, com vistas à melhor cognição da matéria dos autos, contextualiza-se a situação fática através de excertos do relatório da r. decisão de primeira instância, conforme a seguir parcialmente transcrito:

Trata o presente processo de Declaração(ões) de Compensação relativas a alegado crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao 3º trimestre de 2004. Autos em apenso.

Pelo Despacho Decisório de fls. 257/275 houve parcial reconhecimento de direito creditório (“mercado interno”; fl. 275), sendo homologadas as compensações vinculadas ao presente até o limite do crédito deferido.

A Autoridade Fiscal responsável pelos trabalhos de auditoria levados a efeito descreve os procedimentos adotados e os exames efetuados, os quais resultaram tanto em aceitação como em rejeição de valores, esta última concretizada por via da glosa de importâncias referentes a serviços de análise de laboratório, serviços profissionais, serviços de movimentação interna, mão-de-obra temporária, serviços de movimentação portuária e fretes

¹ III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(grifei).

sobre aquisições de insumos (notar quadro de glosas em fl. 262, item “9.5”).

Externa a Fiscalização, em síntese, entendimento no sentido:

de que o serviço de laboratório, conforme Solução de Consulta 174 da SRRF/8ªRF/DISIT, de 22.05.2009, itens 15 e 17, não pode ser considerado como aplicado ou consumido diretamente na industrialização de produtos, não sendo, portanto, admitida a apuração de créditos concernentes à espécie;

de que os serviços profissionais, conforme análise da documentação apresentada para comprová-los, referem-se a limpeza, conservação, manutenção, locação de mão-de-obra e remuneração de serviços, que estão sujeitos à retenção pelo tomador do serviço e, portanto, não são passíveis de crédito, também sendo considerados pela Contribuinte gastos com funcionários, tais como bolsa estágio, C.I.E.E., vistorias e transportes, entre outros, que pela Solução de Divergência 15/2008 não se enquadram no conceito de insumo;

de que, com relação a fretes sobre insumos, houve a constatação de créditos calculados sobre fretes relativos a aquisições tributadas a alíquota zero, portanto em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei 10.833/2003, e além disso alguns lançamentos na conta contábil 3061 se referiam a transferências de mercadorias entre estabelecimentos, remessas de/para depósitos ou de/para armazenagens;

de que a movimentação portuária refere-se a serviços de descarga de insumos prestados pelo porto, não havendo no art. 3º da Lei 10.833/2003 previsão de crédito para a espécie, que não se caracteriza como insumo, conforme art. 8º, inciso I, alínea b, e § 4º, I, da IN SRF 404/2004;

de que as importâncias relativas a movimentação interna referem-se a pagamentos efetuados pela prestação de serviços de movimentação de materiais no interior da indústria, os quais, de conformidade com a Solução de Consulta 174 da SRRF/8ªRF/DISIT, de 22.05.2009, itens 15 e 17, não podem ser considerados como aplicados ou consumidos diretamente na industrialização de produtos, não sendo, portanto, admitida a apuração de créditos concernentes à espécie;

de que as importâncias relativas a mão-de-obra temporária referem-se a pagamentos efetuados pela prestação de serviços de locação de mão-de-obra, os quais, de conformidade com a Solução de Consulta 174 da SRRF/8ªRF/DISIT, de 22.05.2009, itens 15 e 17, não podem ser considerados como aplicados ou consumidos diretamente na industrialização de produtos, não sendo, portanto, admitida a apuração de créditos concernentes à espécie; Também cita as despesas que foram aceitas por encontrá-los condizentes ou sem divergências.

Reconhece que as devoluções de venda de mercadoria tributada originalmente pela saída mediante a alíquota de 7,6% relativamente à Cofins e 1,65% relativamente ao PIS dão azo a creditamento, mas observa que este deve ser tratado a parte, sem o concurso de rateio proporcional, dada a relação direta entre a

contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de creditamento, em mesmo montante e tipo de crédito, no caso de eventual devolução.

Contra o Despacho Decisório foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 278/307) onde se alega, em síntese, no sentido:

de que, embora o procedimento fiscal tenha sido efetuado dentro do prazo legal previsto no art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, a glosa pretendida não pode produzir efeitos posto que fulminada pela decadência do direito de lançar previsto no Código Tributário Nacional; de que a glosa de créditos promove o carregamento para o futuro de valores já utilizados na compensação de tributos devidos, com a subversão da finalidade do procedimento de homologação e indireta alteração do prazo decadencial, em evidente prejuízo da legalidade; de que o procedimento é igualmente nulo porquanto a Autoridade Fiscal procedeu a diversos ajustes no valor das receitas auferidas com reflexo na base de cálculo das contribuições devidas a cada mês e não indicou a razão dos ajustes e nem a base legal respectiva (menciona, a título de exemplo, o item 8 do Relatório fiscal);

de que a glosa dos créditos levada a efeito no presente procedimento administrativo é indevida, porque já fora considerada no Processo 13811.002244/2005-47, onde foram glosados os alegados créditos que aponta em fl. 283; de que houve a glosa de valores referentes a serviços de análise de laboratório, serviços profissionais, serviços de movimentação interna, serviços de movimentação portuária, mão-de-obra temporária e fretes sobre aquisições de insumos, basicamente pelo entendimento de que não podem ser considerados como aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de fertilizantes, não se admitindo, por essa razão, a apuração de créditos relativamente a tais despesas, mas que tal interpretação não está em estrita consonância com a lei tributária, sendo que o direito ao crédito surge da utilização de um insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados a venda; de que, para Marco Aurélio Greco, a acepção do termo “insumo” deve estar vinculada necessariamente ao contexto da exação exigida, devendo, no caso da Cofins, estar atrelada ao aferimento de “receita”; de que a lei requer tão somente, para o deferimento do direito ao crédito, que os insumos sejam apenas utilizados na fabricação ou produção de produtos; de que a Autoridade Fiscal procedeu à glosa de créditos decorrentes de serviços laboratoriais, valendo-se de Solução de Consulta isolada sem caráter vinculativo; de que os serviços de análise de laboratório consistem em serviços para auditoria do Ministério da Agricultura, análise laboratorial na fabricação e serviços referentes a controle de qualidade; de que a ausência de análise laboratorial impossibilita a identificação da qualidade e especificação técnica de produto que a empresa se propõe a vender, e, deste modo, verifica-se que tais gastos dizem respeito a insumos utilizados no processo fabril como itens imprescindíveis para o regular funcionamento da Empresa e

para a geração das receitas tributáveis; de que, quanto aos serviços profissionais, a lei não veda a utilização de créditos com relação a insumos que tenham sido tributados na fonte e, se os serviços são tributados na fonte, é porque são insumos sujeitos à contribuição e, deste modo, podem gerar créditos se forem utilizados no processo de fabricação; de que limpeza, conservação e manutenção são atividades intrinsecamente ligadas à fabricação, não exigindo a lei, para fins de outorga do direito de crédito, que os insumos sejam consumidos em contato com o produto fabricado; de que basta para a lei “que os insumos sejam utilizados e esses são devidamente consumidos no processo fabril até porque nenhuma prova em contrário foi produzida pela autoridade fiscal” (fl. 292);

de que, no que concerne aos gastos com serviços profissionais, não está a Solução de Divergência 15/2008, adotada para legitimar a glosa, em consonância com a lei; de que, se a lei quisesse que o direito de crédito estivesse vinculado unicamente ao contato do insumo com o produto fabricado, não teria feito menção às despesas, exigindo a lei, para fins de outorga de crédito, apenas e tão somente que os insumos guardem alguma relação com a fabricação de produtos e sejam utilizados no estabelecimento fabril; de que a Manifestante contrata com pessoas jurídicas a prestação de serviços de movimentação portuária consistentes na locação de equipamentos (pá carregadeira) destinadas ao transporte de matérias-primas adquiridas desde o navio até o silo;

de que a movimentação de mercadorias no âmbito de um porto constitui atividade de transporte em sentido amplo, devendo a sua remuneração ser considerada em essência com frete; de que, relativamente ao serviço de descarga portuária, há duas tomadas de crédito, decorrentes de créditos distintos, pois houve dois pagamentos da contribuição, um por parte dos prestadores de serviços sobre a receita auferida (Cofins) e outro por parte da Empresa por conta da importação de bens estrangeiros (Cofins-importação),

sendo um crédito tomado por esta tendo em vista a Contribuição no preço do produto e outro crédito tomado pela Contribuinte em face da importação, sendo que o creditamento referente ao Cofins-importação decorre da permissão para o desconto de crédito em relação às importações sujeitas à contribuição na hipótese de bens utilizados como insumos, conforme Lei 10.865/2004, art. 15, II; de que os serviços de movimentação interna foram indevidamente glosados com base num critério de utilização direta na industrialização enquanto que, para a lei, basta “que os insumos sejam utilizados e esses são devidamente consumidos no processo fabril, até porque nenhuma prova em contrário foi produzida pela autoridade fiscal” (fl. 301);

de que a Autoridade Fiscal não nega a vinculação desses insumos com o processo produtivo, apenas firma-se no pressuposto de que tais serviços não se enquadram no conceito de insumo; de que, na falta de delimitação ou condição imposta por lei, insumo é toda utilidade que contribui em caráter essencial para o normal funcionamento de uma fábrica; de que, para a lei, o direito de crédito nasce com a utilização de um

insumo no processo de produção, fabricação ou prestação de serviços; de que a lei, quando empregou a vocábulo “utilizado”, quis fazer referência ostensiva aos bens e serviços usados, empregados, aplicados, gastos, adotados, tornados úteis, proveitosos ou que tenham alguma valia ou que serviram para alguma finalidade; de que os serviços tomados a título de mão-de-obra temporária visam suprir a necessidade de força de trabalho no processo fabril e representam valores pagos a pessoas jurídicas que fornecem insumos utilizados na fabricação, como requer a Lei 10.833/02, não havendo óbice para creditamento, sendo tais serviços contratados sob o regime da Lei 6.019/74 com pessoa jurídica contribuinte da contribuição em pauta, vedando a lei, unicamente, a escrituração de créditos decorrentes de aquisição de insumos de pessoas físicas; de que a Fiscalização encontrou suposta ilegalidade do crédito sobre fretes pagos em razão de mercadorias adquiridas (importadas) sob alíquota zero, posto que não geram direito a crédito e, daí, o frete correspondente também não geraria, mas se o frete, em si, não está sujeito a alíquota zero, o raciocínio carece de congruência lógica, parecendo não remanescer dúvida razoável de que mercadoria e serviço de transporte são coisas distintas; de que, a prevalecer a interpretação adotada pela autoridade fiscal, estaria consagrada a analogia como método de interpretação suscetível de gerar obrigação tributária, em aberta contrariedade ao disposto no parágrafo 1º do artigo 108 do CTN, não havendo lei vigente que vede a escrituração e utilização de crédito sobre o insumo "transporte" quando este é normalmente tributado; de que a Fiscalização encontrou suposta ilegalidade do crédito sobre fretes pagos em razão do transporte de mercadorias de/para armazenagem ou depósito, despesas que constituem insumos utilizados na fabricação do produto a ser vendido, sendo que os depósitos de guarda de mercadorias participam do processo industrial, representando uma extensão do estabelecimento industrial; e de que o empréstimo de mercadorias constitui o cerne do contrato de mútuo e quando a Manifestante está na posição de mutuária, ela adquire mercadorias com fulcro no que dispõe o art. 587 do Código Civil, sob um regime jurídico distinto do aplicável ao contrato de compra e venda e quando obtém bens destinados ao seu processo produtivo e paga pelo respectivo transporte, “a MANIFESTANTE adquire um insumo vinculado à produção da mesma natureza daquele necessário à obtenção do bem (a matéria-prima) sob o regime do contrato de compra e venda, razão pela qual não pode lhe ser negado o direito ao crédito” (fl. 307).

Verifica que, “Após a diligência fiscal, concluiu-se pela homologação parcial das compensações, no valor de R\$ 1.778.823,87 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) conforme indicado no ITEM 32 do processo” (fl. 279).

Requer a declaração de nulidade do procedimento fiscal em razão da decadência do direito da Fazenda e o restabelecimento in totum dos créditos.

Pelo Despacho Decisório de Revisão de fls. 334/340 houve parcial reconhecimento de direito creditório (“mercado interno”; fl. 340), sendo homologadas as compensações vinculadas ao presente até o limite de crédito deferido em novo montante.

Assinala, em suma, a Autoridade Fiscal:

*que à Administração é permitido rever seus próprios atos, consoante o princípio da autotutela; que houve erros no demonstrativo do Crédito de Mercado Interno, de setembro de 2004, referentes às bases de cálculos das rubricas e aos percentuais apurados para determinação da parcela do crédito passível de ressarcimento ou compensação e da parcela do crédito passível de desconto, levando à revisão do demonstrativo da apuração do crédito de mercado interno, itens 10 e 11 do despacho decisório revisado; **que a revisão é também devida pelo fato da Contribuinte ter apresentado fato novo** após a emissão do despacho revisado; de que a Empresa informou que na apuração do crédito de mercado interno da COFINS de setembro de 2004, apurado de forma não-cumulativa, utilizou-se crédito de junho de 2004 para efetuar desconto da contribuição e que esse crédito não foi objeto de pedido de ressarcimento ou compensação;*

*que a Fiscalização, ao analisar as informações apresentadas, **concluiu que há créditos de períodos anteriores, referentes a junho, julho e agosto de 2004, que não foram utilizados e nem foram objeto de pedido de ressarcimento ou compensação**, sendo também verificado que de janeiro a maio de 2004 todo o crédito apurado foi objeto de desconto e ainda restou contribuição a pagar.*

Em seguida, apresenta os demonstrativos afetos à revisão.

Contra o Despacho Decisório de Revisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 345/377) onde se alega, em síntese, no sentido:

de que, “em que pese o fato do despacho decisório de revisão ter homologado a Declaração de Compensação no valor de R\$ 2.099.740,88, verifica-se que o mesmo manteve o RECONHECIMENTO PARCIAL do crédito de COFINS (mercado interno), em razão de glosas indevidamente realizadas pela fiscalização, o que não se pode aceitar” (fl. 346);

de que não procede o item 4 do despacho de revisão, segundo o qual todas as Declarações de Compensação haviam sido transmitidas em 19/09/06, pois foram elas transmitidas até o dia 27/12/05; de que nos termos do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/94, o prazo que o Fisco dispõe para homologar declaração de compensação expira em 5 anos, contados da data de entrega, e não o fazendo em tempo hábil, considera-se a compensação homologada tacitamente; de que a Manifestante recebeu a decisão sobre a homologação de sua compensação em 29/12/10, ou seja, mais de 5 anos após a data do protocolo de suas declarações de compensação, logo, a mais de 5 anos da efetiva entrega das declarações de compensação (protocolo);

de que a Autoridade Fiscal possuía até o dia 27/12/2010 para notificar a Contribuinte e, assim não o fazendo, perdeu o direito de contestar a compensação efetuada; e de que “resta comprovada a homologação tácita no presente caso, visto tratar-se de declarações de compensação protocolizadas no mês de JULHO de 2005, sendo certo que a decisão referente a esta compensação só se efetivou em 07/07/2010 — data do recebimento do Aviso de Recebimento, ou seja, mais de 5 anos após o período necessário para a homologação fiscal” (fl. 349);

No mais, repisa o seu entendimento e pretensão já apresentados na primeira manifestação de inconformidade, requerendo a realização de diligência fiscal e perícia, pairando qualquer dúvida, e protestando pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, bem como por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

É o relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstra a ementa da decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004

PRETENSÃO SATISFEITA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Quando o crédito reconhecido é superior aos débitos levados a compensação, sendo integralmente satisfeita a pretensão compensatória homologatória revelada nas Declarações de Compensação apresentadas, não cabe a discussão de assuntos outros e não se conhece da manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 470/522 em 16/04/2013, fl.470, no qual reitera os mesmos argumentos já colacionados na Manifestação de Inconformidade, aduzindo ainda a arguição de nulidade quanto aos procedimentos adotados pelas Autoridades Fiscais em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório, ferindo assim o princípio da verdade material.

Nesse sentido sustenta que a fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da motivação e o da legalidade, assim jamais poderia o Agente Fiscal ter emitido Despacho Decisório e a DRJ validado sem fazer uma detida e profunda análise do direito creditório da Recorrente, ignorando e glosando os vultosos créditos dessa contribuição.

Cita respeitável doutrina e também jurisprudência.

Às fls. 570/584 e 688/807 a Recorrente apresenta petição onde reitera os argumentos já trazidos em sede recursal, anexando inclusive os Pareceres de fls.608/687 e 728/807.

Da Inexistência de matéria litigiosa

Em face das questões trazidas em sede recursal, inicialmente cabe perquirir-se acerca da matéria litigiosa submetida a essa Colenda Turma de julgamento.

Para entendimento dos fatos reproduz-se a seguir, excertos do Despacho Decisório de fls. 334/340 e da decisão de piso, fls.458/466:

Despacho Decisório de fls. 334/340:

Trata-se de revisão para correção de itens do despacho devido a erros no demonstrativo do Crédito de Mercado Interno, de setembro de 2004, referentes às bases de cálculos das rubricas e aos percentuais apurados para determinação da parcela do crédito passível de ressarcimento ou compensação e da parcela do crédito passível de desconto. Este equívoco levou à revisão do demonstrativo da apuração do crédito de mercado interno, itens 10 e 11, folhas 251 e 252 do despacho.

A revisão é também devido o contribuinte ter apresentado fato novo após a emissão do despacho. A empresa informou que na apuração do crédito de mercado interno da COFINS de setembro de 2004, apurado de forma não-cumulativa, utilizou-se crédito de junho de 2004 para efetuar desconto da contribuição e que esse crédito não foi objeto de pedido de ressarcimento ou compensação. Os demonstrativos de utilização de crédito apresentado pelo contribuinte em 10/11/2010 encontram-se anexados a esse processo, folhas 309 a 313. Esta informação altera o valor do crédito de mercado interno demonstrado nos itens 10 e 11 do despacho e a decisão.(grifei).

A fiscalização, ao analisar as informações apresentadas, concluiu que há créditos de períodos anteriores, referentes a junho, julho e agosto de 2004, que não foram utilizados e nem foram objeto de pedido de ressarcimento ou compensação. Verificou-se também que de janeiro a maio de 2004 todo o crédito apurado foi objeto de desconto e ainda restou contribuição a pagar. Com base na Lei nº 10.833/2003, art.3º, §4º, na Instrução Normativa nº 404/2004, art.8º, § 2º, e, visto que o resultado irá repercutir nas apurações posteriores, a fiscalização decidiu pela revisão de ofício.

APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
Período de Apuração	Crédito do Mês Mercado Interno Passível de Ressarcimento ou Compensação (linha 23 + 26)	Crédito do Mês Não Utilizado(Ver Nota)	Crédito Disponível Ressarcimento ou Compensação
set/04	2.130.489,28	(30.748,40)	2.099.740,88

NOTA: Pela apuração efetuada pela fiscalização, o contribuinte tem direito a ressarcimento/compensação no valor de R\$ 2.130.489,28. Como o pedido (PER) foi no valor de R\$ 2.099.740,88, resta um saldo de R\$ 30.748,40, passivo de ser utilizado em períodos subseqüentes.

O valor total do saldo a ser utilizado nos períodos subseqüentes será, portanto, a soma do saldo referido acima e o valor de crédito apurado passível de desconto (linha 23 + 26): R\$ 30.748,40 + R\$ 74.739,86 + R\$ 14.724,26, totalizando o valor de R\$ 120.212,52. (Item 5 — quadro 4)

[...]

Concluimos pelo RECONHECIMENTO PARCIAL do crédito da COFINS mercado interno, apurada de forma não-cumulativa, período de apuração setembro de 2004, em favor de Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A, CNPJ nº 61.156.501/0001-56, no valor de R\$ 2.130.489,28 (dois milhão, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos);

Período de Apuração	set/04
Crédito de Mercado Interno Requerido	2.914.974,22
Crédito de Mercado Interno Deferido	2.130.489,28

Em consequência, concluímos pela HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação vinculadas ao presente até o limite do crédito ora reconhecido.

Período de Apuração	set/04
Ressarcimento/Compensação de Crédito de Mercado Interno Requerido	2.099.740,88
Ressarcimento/Compensação Crédito de Mercado Interno Deferido	2.099.740,88

Decisão DRJ, fls.458/466:

Pelo Despacho Decisório de Revisão de fls. 334/340 houve parcial reconhecimento de direito creditório (“mercado interno”; fl. 340), sendo homologadas as compensações vinculadas ao presente até o limite de crédito deferido em novo montante.

No caso em exame, o crédito reconhecido em parte (R\$ 2.130.489,28; fl. 340) foi superior ao débito informado nas Declarações de Compensação (R\$ 2.099.740,88; fl.340), daí advindo a homologação integral destas, sendo certo que não integrou o procedimento compensatório a parcela do crédito que superou o débito compensado.

Homologadas as compensações, inexistente litígio a ser decidido em sede de julgamento administrativo.(grifei).

Das razões trazidas em sede recursal e dos fatos contemplados nas peças decisórias acima citadas constata-se que o Recorrente pleiteia a reforma da decisão de piso quanto a duas questões: a) as glosas efetuadas; b) não deferimento do indébito constatado em função da revisão de ofício através do Despacho Decisório de fls. 334/340.

Por todo o exposto, constata-se que não há lide a ser apreciada visto que o **crédito reconhecido** foi superior ao débito informado nas Declarações de Compensação, as quais foram integralmente homologadas.

Note-se ainda que também se torna despiciendo ao caso a arguição de homologação tácita, primeiro porque ambos os despachos foram proferidos dentro do prazo estabelecido na legislação, sendo importante consignar que após o primeiro despacho, cuja ciência ocorreu em 27/08/2010, fl.277, o contribuinte em 10/11/2010 ofereceu à fiscalização fatos novos, conforme fls.326/333, que repercutiram no cálculo conforme acima consignado através de excertos do referido despacho decisório de revisão; segundo porque o crédito deferido é superior aos débitos compensados, cuja parcela excedente não foi objeto de PER.

Ante os fundamentos acima, constata-se que carece de objeto a ser apreciado por este colegiado, neste sentido, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela contribuinte, para rerratificar e integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, conforme fundamentos acima colacionados e por Não Conhecer o Recurso Voluntário, por inexistir matéria litigiosa a ser apreciada nesta instância de julgamento.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar